30 08 2017

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 44, DE 2017.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 108, DE 2017 – Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Cascavel – SUAS e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PPL

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

PARECER DA COMISSÃO: favorável ao voto do Relator pela unanimidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

Chegou para análise e emissão de parecer desta comissão o Anteprojeto de Lei nº 108, de 2017 que tem com objetivo tratar sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Está com esse projeto, também, instituindo um Fundo Municipal de Assistência Social, que terá caráter de gestão orçamentária, financeira e contábil, onde os recursos desse fundo servirão para atender a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistencias oriundos da política de assistencial social do Município.

O art. 58 do supra projeto em análise, define em seus Incisos de I a XI quais serão as receitas que farão parte do Fundo Municipal de Assistência Social.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando aquelas que de alguma forma poderá causar responsabilidade para o erário.

Na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, vigente e recepcionada pelo Supremo Tribunal Federal como sendo aquela referida no mencionado art. 165, § 9º da Constituição da República, encontra-se o conceito de fundo especial ou de natureza financeira, qual seja: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços facultados a adoção de normas peculiares de aplicação.

Os Fundos especiais, disciplinados nos arts. 71 a 74 da referida Lei nº. 4.320, de 1964, instrumento que estatui normas de direto financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, podem ser entendidos como uma forma de gestão autônoma, cujos recursos devem ser aplicados em uma ou mais finalidades específicas, definidas em lei própria.

> Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.
>
> § 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.
>
> § 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.
>
> Art. 72. A aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em crédito adicional.
>
> Art. 73. É vedado levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados em orçamento ou em crédito adicional.
>
> Art. 74. A aplicação de recursos através de fundos especiais constará de programação e será especificada em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir. Art. 75. Somente poderá ser contemplado na programação financeira setorial o fundo especial devidamente cadastrado pela Secretaria do Tesouro Nacional

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise atender aos requisitos exigidos pela Lei nº 4.320, de 1964 e não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 108, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 108, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 30 de agosto de 2017.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Secretário

Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro